



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026396-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026396-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 60.268(a)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retificação do valor da causa em mandado de segurança, sob pena de extinção. O agravante busca excluir da base de cálculo do ICMS os valores do PIS e COFINS e a repetição de valores indevidamente recolhidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da causa deve incluir o benefício econômico imediato da repetição dos valores do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança não é adequado para efeitos patrimoniais pretéritos, não podendo incluir valores anteriores à impetração no cálculo do valor da causa.

4. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido na demanda, considerando o benefício estimado dos próximos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa em mandado de segurança deve considerar o benefício econômico estimado dos próximos 12 meses. 2. Mandado de segurança não abrange efeitos patrimoniais pretéritos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por *FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA* em face de r. decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou apresentação de justificativa ou retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.¹

O agravante alega que a decisão merece modificação, pois o objetivo da ação mandamental é a declaração do direito de excluir da base de cálculo do ICMS os valores correspondentes à contribuição do PIS e COFINS e possível repetição dos valores indevidamente recolhidos dentro do período prescricional (súmula 213/STJ). Sustenta que a repetição desses valores ocorrerá apenas em momento posterior, se o caso, motivo pelo qual não se pode falar em proveito econômico imediato e, conseqüentemente, em retificação do valor atribuído à causa.

O recurso foi processado com o efeito suspensivo pleiteado.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

O agravante impetrou mandado de segurança preventivo buscando ser reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do ICMS os valores correspondentes à contribuição do PIS e COFINS, o qual entende indevido, para tanto atribuiu a causa valor de R\$ 10.000,00. A r. decisão agravada determinou a retificação do valor da causa, por entender que o valor deve corresponder ao

¹ Fls. 32 dos autos originários, de lavra do MM. Juiz Dr. JOSÉ GOMES JARDIM NETO, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí.

² Fls. 23-24.

³ Fls. 31-33.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

benefício aproximado dos últimos 5 anos, somados ao benefício estimado dos próximos 12 meses.

Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que se pretende obter na demanda. No caso dos autos, o impetrante questiona a incidência do PIS/CONFINS na base de cálculo do ICMS e posterior repetição dos valores.

O objeto imediato da impetração é afastar a incidência das referidas contribuições da base de cálculo do ICMS, o que a princípio não teria conteúdo econômico imediato. Contudo, o pedido de repetição dos valores gera proveito econômico imediato que deve ser observado para cálculo do valor da causa.

Contudo, não sendo o mandado de segurança meio adequado para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir ação de cobrança, os valores anteriores a impetração não podem ser incluídos no cálculo do valor da causa.

Assim, a retificação do valor da causa deve abarcar os valores correspondentes ao benefício estimado dos próximos 12 meses, nos termos do artigo 292, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho que *SEJA DADO PARCIAL PROVIMENTO* ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)